



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125010 - MG (2020/0063177-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : J R M
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M F DA S

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MÁ IMPRESSÃO*. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS II, III, IV, V, VI, DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE CONDUZEM À NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS.

1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim, ao apreciar a imposição de cautelares, faz-se necessário observar a necessidade e a adequação da medida, nos moldes preconizados no Código de Processo Penal.

2. Como se vê da decisão que decretou a preventiva, o recorrente utilizou-se dos benefícios decorrentes do cargo eletivo que ocupava para desviar dinheiro público. Consta dos autos que entre o mês de janeiro de 2017 e dezembro de 2019 os vereadores de Uberlândia/MG obtiveram o reembolso da quantia de R\$ 4.356.916,23 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), por meio de diversas empresas gráficas que emitiram notas fiscais falsas. O recorrente, por sua vez, fez uso de 32 notas fiscais ideologicamente falsas, desviando em proveito próprio a quantia de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais). Trata-se de quantia extremamente elevada, com grande prejuízo ao erário, suficiente para justificar a aplicação de cautelares.

3. Também justificam as cautelares, a gravidade em concreto do delito decorrente da reiteração de condutas criminosas, haja vista que os fatos descritos na denúncia se repetiram por 32 meses.

4. O réu responde a outras ações penais, em razão de delitos cometidos na

constância do mandato eletivo de vereador. Nesse sentido, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares.

5. Necessidade de flexibilização das medidas impostas anteriormente, ante a superveniência de dois fatos novos: a cassação do mandato de vereador do recorrente pela Câmara Municipal e o excesso de prazo na instrução criminal decorrente das consequências trazidas pela pandemia.

6. Não há como negar que a cassação definitiva do mandato de vereador do recorrente afasta o risco de reiteração delitiva específica.

7. O processo ainda está na fase inicial - recebimento da denúncia/citação dos acusados - e a operação criminal em aposto conta com ordem de prisão de 35 investigados, fatos esses que, somados à suspensão dos prazos processuais e dos atos instrutórios pessoais, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, acarretam na ausência de previsão da finalização da ação penal.

8. Atendendo à segurança da ação penal, suficientes as seguintes medidas cautelares remanescentes: (I) – comparecimento periódico em juízo; (II) – proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores de Uberlândia/MG; e (III) – proibição de manter contato com os demais réus e com os servidores da referida Casa Legislativa.

9. Persistem os motivos para manutenção das medidas II e III, como forma de assegurar uma devida instrução processual, sem que haja intimidação das testemunhas, tendo em vista, inclusive, a influência e o poder do recorrente que foi vereador da câmara municipal de Uberlândia/MG.

10. O comparecimento periódico em juízo traz segurança à aplicação da lei penal, que trata de fatos gravosos, com desvio do erário na monta de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), constituindo-se como medida menos gravosa - se comparada ao recolhimento domiciliar noturno - mas que, diante do caso concreto, apresenta-se como mais adequada.

11. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido apenas para afastar as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de afastamento do exercício do cargo impostas ao recorrente, além de substituir a medida de proibição de se ausentar da comarca pela obrigação de comparecer em juízo, de acordo com cronograma a ser firmado pelo Juiz da causa.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso ordinário nos termos do voto da Sr. Ministra Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 01 de setembro de 2020.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 125010 - MG (2020/0063177-5)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
RECORRENTE : J R M
ADVOGADOS : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M F DA S

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PECULATO-DESVIO, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. *OPERAÇÃO MÁ IMPRESSÃO*. IMPOSIÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ART. 319, INCISOS II, III, IV, V, VI, DO CPP. PRESENÇA DOS REQUISITOS. *FUMUS COMISSI DELICTI* E *PERICULUM LIBERTATIS*. SUPERVENIÊNCIA DE FATOS NOVOS QUE CONDUZEM À NECESSIDADE DE FLEXIBILIZAÇÃO DAS MEDIDAS.

1. A imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*. Assim, ao apreciar a imposição de cautelares, faz-se necessário observar a necessidade e a adequação da medida, nos moldes preconizados no Código de Processo Penal.

2. Como se vê da decisão que decretou a preventiva, o recorrente utilizou-se dos benefícios decorrentes do cargo eletivo que ocupava para desviar dinheiro público. Consta dos autos que entre o mês de janeiro de 2017 e dezembro de 2019 os vereadores de Uberlândia/MG obtiveram o reembolso da quantia de R\$ 4.356.916,23 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), por meio de diversas empresas gráficas que emitiram notas fiscais falsas. O recorrente, por sua vez, fez uso de 32 notas fiscais ideologicamente falsas, desviando em proveito próprio a quantia de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais). Trata-se de quantia extremamente elevada, com grande prejuízo ao erário, suficiente para justificar a aplicação de cautelares.

3. Também justificam as cautelares, a gravidade em concreto do delito decorrente da reiteração de condutas criminosas, haja vista que os fatos descritos na denúncia se repetiram por 32 meses.

4. O réu responde a outras ações penais, em razão de delitos cometidos na

constância do mandato eletivo de vereador. Nesse sentido, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares.

5. Necessidade de flexibilização das medidas impostas anteriormente, ante a superveniência de dois fatos novos: a cassação do mandato de vereador do recorrente pela Câmara Municipal e o excesso de prazo na instrução criminal decorrente das consequências trazidas pela pandemia.

6. Não há como negar que a cassação definitiva do mandato de vereador do recorrente afasta o risco de reiteração delitiva específica.

7. O processo ainda está na fase inicial - recebimento da denúncia/citação dos acusados - e a operação criminal em aposto conta com ordem de prisão de 35 investigados, fatos esses que, somados à suspensão dos prazos processuais e dos atos instrutórios pessoais, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, acarretam na ausência de previsão da finalização da ação penal.

8. Atendendo à segurança da ação penal, suficientes as seguintes medidas cautelares remanescentes: (I) – comparecimento periódico em juízo; (II) – proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores de Uberlândia/MG; e (III) – proibição de manter contato com os demais réus e com os servidores da referida Casa Legislativa.

9. Persistem os motivos para manutenção das medidas II e III, como forma de assegurar uma devida instrução processual, sem que haja intimidação das testemunhas, tendo em vista, inclusive, a influência e o poder do recorrente que foi vereador da câmara municipal de Uberlândia/MG.

10. O comparecimento periódico em juízo traz segurança à aplicação da lei penal, que trata de fatos gravosos, com desvio do erário na monta de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), constituindo-se como medida menos gravosa - se comparada ao recolhimento domiciliar noturno - mas que, diante do caso concreto, apresenta-se como mais adequada.

11. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido apenas para afastar as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de afastamento do exercício do cargo impostas ao recorrente, além de substituir a medida de proibição de se ausentar da comarca pela obrigação de comparecer em juízo, de acordo com cronograma a ser firmado pelo Juiz da causa.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **J R M** contra o acórdão proferido pela Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que concedeu parcialmente a ordem para substituir a prisão preventiva imposta ao recorrente por medidas cautelares diversas (HC n. 1.0000.20.000611-2/000).

Narram os autos a ocorrência de investigação policial denominada *Operação Má Impressão*, destinada a desvendar diversos crimes, notadamente crimes de corrupção ativa, lavagem de capitais, organização criminosa, falsidade documental e peculato-desvio praticados na Câmara Municipal de Uberlândia/MG.

Consta que as investigações decorrentes dessa operação visam apurar o desvio de verbas públicas, por meio de diversas empresas gráficas que emitem notas fiscais ideologicamente falsas por serviços supostamente prestados aos parlamentares estaduais.

Depreende-se, ainda, que *as investigações se restringiram ao atual mandato parlamentar (2017-2020), e os números apurados de fato causam extrema perplexidade. Entre o mês de janeiro de 2017 e dezembro de 2019, os Vereadores de Uberlândia/MG obtiveram de reembolso relativos os recursos da verba indenizatória o valor de R\$ 4.356.916,23, utilizando-se de notas fiscais de várias empresas, em sua maioria de conteúdo, no mínimo duvidoso e merecedor de investigação mais profunda* (fl. 181).

O recorrente teve a sua prisão preventiva decretada pelo Juízo da 3ª Vara Criminal da comarca de Uberlândia/MG, uma vez que, supostamente, integra a organização criminosa investigada na *Operação Má Impressão* (Autos n. 702.19.065936-8) - (fls. 178/188).

Impetrado *writ* no Tribunal mineiro, a ordem foi parcialmente concedida para substituir a prisão preventiva por medidas cautelares diversas, quais sejam: proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores de Uberlândia/MG; proibição de manter contato com os demais réus, com os servidores da referida Casa Legislativa e com testemunhas; proibição de ausentar-se do Município de Uberlândia/MG sem autorização do Juízo competente; recolhimento domiciliar noturno; e suspensão/afastamento do exercício do cargo de vereador (fl. 503).

Daí o presente recurso em *habeas corpus*, em que se postula, em suma, pelo afastamento de todas as medidas cautelares impostas ao recorrente, em especial a que suspendeu o exercício do mandato parlamentar.

Defende-se que, após os vereadores deliberarem por extinguir o uso de

verbas indenizatórias no município, não há risco do cometimento de novos delitos, razão pela qual se mostra desnecessária a manutenção das medidas cautelares.

Alega-se que não foi justificada a necessidade e a adequação das medidas cautelares e que não foram indicados elementos concretos para a sua manutenção.

Sustenta-se que a medida de suspensão do exercício do mandato parlamentar não foi devidamente fundamentada, sendo imprescindível que o julgador demonstre a sua extrema necessidade. Aduz-se, ainda, que a suspensão do mandato eletivo, além de causar ao recorrente prejuízo no exercício constitucional do ofício de vereador, traz, ainda, dano aos eleitores que confiaram a ele seus votos.

Liminar indeferida às fls. 542/546.

Informações prestadas pelo Juiz singular às fls. 565/703.

O Ministério Público Federal apresentou parecer pelo desprovimento do recurso nos termos da seguinte ementa (fl. 705):

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. OPERAÇÃO MÁ IMPRESSÃO. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. REQUISITOS DAS MEDIDAS CAUTELARES PRESENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA.

- Hipótese em que permanecem hígidos os requisitos para manutenção das medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP).
- Parecer pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Em suma, busca-se o afastamento das medidas cautelares impostas pelo Tribunal *a quo*.

Como narrado anteriormente, a Corte estadual substituiu a prisão preventiva do réu pelas seguintes medidas cautelares alternativas: proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores de Uberlândia/MG; proibição de manter contato com os demais réus e com os servidores da referida Casa Legislativa; proibição de ausentar-se do Município de Uberlândia/MG sem autorização do juízo competente;

recolhimento domiciliar noturno; e suspensão/afastamento do exercício do cargo de vereador.

Posto isso, cumpre esclarecer que o caso em comento trata de ação penal que apura irregularidades na utilização de verba de gabinete destinada a aquisição de materiais gráficos. De acordo com o que consta dos autos, os vereadores de Uberlândia/MG tinham disponível, a cada mês, a quantia de R\$ 6.500,00 (seis mil e quinhentos reais) para fins gráficos e, ao final do mês, com a apresentação das notas fiscais comprobatórias do gasto específico, o valor seria reembolsado.

Contudo, conforme se depreende da denúncia, o recorrente teria solicitado às empresas gráficas a emissão de notas ideologicamente falsas, já que não contratavam os serviços gráficos ali descritos - pelo menos não em sua totalidade - e as apresentava à administração da Casa Legislativa para reembolso integral do valor disponível.

Por supostamente praticar as condutas descritas, ao exercer o cargo de vereador do Município de Uberlândia/MG, no período de 2017 a 2019, o ora recorrente foi denunciado pelos delitos de uso de documento falso, peculato-desvio e lavagem de dinheiro.

Como se sabe, a imposição de qualquer medida cautelar de natureza pessoal, nos termos do art. 282, I e II, do Código de Processo Penal, demanda a demonstração da presença do *fumus comissi delicti* e do *periculum libertatis*.

Assim, ao apreciar a imposição de cautelares, faz-se necessário observar a necessidade e a adequação da medida, nos moldes preconizados no Código de Processo Penal. Ou seja, diante da necessidade da medida, cumpre ao juiz modular a restrição adequada, nos limites do caso concreto.

In casu, ao decretar a prisão preventiva, o Juízo de primeiro grau teceu os seguintes fundamentos (fls. 180/182):

[...]

Os investigados A e J utilizaram notas fiscais da empresa Ideal Assessoria e Serviços Ltda até o início do ano de 2018, tendo passado, então, a apresentar documentação fiscal de outras empresas, para obter o reembolso da verba indenizatória.

Informam, ainda, os Promotores que após novas investigações de eventual

fraude na emissão de notas fiscais por parte das demais empresas que supostamente prestaram serviços para A e J, bem como para outros vereadores que também utilizavam notas fiscais de tais pessoas jurídicas, foram encontrados fortes indícios de que quase todos os vereadores de Uberlândia-MG desviam os recursos referentes à verba indenizatória, se utilizando de notas fiscais ideologicamente falsas.

Finalmente, afirma o Ministério Público que a esmagadora maioria das notas fiscais apresentadas são ideologicamente falsas, e a maioria dos vereadores de Uberlândia-MG vem desviando, mensalmente, os recursos relativos às verbas indenizatórias.

[...]

O modus operandi utilizado pela Organização Criminosa para o desvio de verbas públicas, através de diversas empresas gráficas que emitem notas fiscais ideologicamente falsas por serviços supostamente prestados aos parlamentares estaduais, consistia na informação de serviços no documento fiscal que não foram realizados na sua totalidade, ainda que possam ter sido feitos parcialmente, contudo, sem expressar a realidade. O certo é que o erário sempre foi dilapidado, pois, reembolsava aos edis por desembolso que eles não realizavam e se realizassem, não seriam naqueles montantes e, ainda, mais grave, calçados com documentos fiscais com conteúdo ideologicamente falso.

As investigações, se restringiram ao atual mandato parlamentar (2017-2020), e os números apurados de fato causam extrema perplexidade. Entre o mês de janeiro de 2017 e dezembro de 2019, os Vereadores de Uberlândia-MG obtiveram de reembolso relativos os recursos da verba indenizatória o valor de R\$ 4.356.916,23, utilizando-se de notas fiscais de várias empresas, em sua maioria de conteúdo, no mínimo duvidoso e merecedor de investigação mais profunda.

Há que se ressaltar, que os parlamentares deduzem requerimentos ideologicamente falsos para obtenção do reembolso do valor total descrito na nota fiscal, mesmo sem ter dispendido aquele valor, desviando assim recursos públicos mediante a utilização de documentação falsa.

Além da corrupção ativa, forçoso admitir que em tese há os crimes de lavagem de dinheiro, organização criminosa, falsidade documental, peculato-desvio, entre outros a apurar.

Não se tem dúvida que diretamente ligados aos crimes conexos e distintos da Organização Criminosa que integram J, A e A e, com grande possibilidade, agora, de ingresso de vários outros investigados citados cujos indícios de autoria são incontestes.

[...]

Por sua vez, o Tribunal de origem minudencia os fatos anteriormente narrados pelos Juiz, descrevendo que (fl. 502 – grifo nosso):

[...]

Denota-se ainda que o Parquet, por meio do GAECO - Grupo de Atuação Especial e Combate ao Crime Organizado - demonstrou que os investigados, em razão dos supostos serviços gráficos, utilizaram as notas fiscais para solicitar reembolso junto ao Poder Legislativo Municipal (Ordem 09/11 e Ordem 12, fls. 01/12).

O Paciente, por sua vez, foi denunciado por ter feito uso de 32 (trinta e duas) notas fiscais ideologicamente falsas, desviando em proveito próprio a quantia de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais) (Ordem 36, fls. 07/10 e Ordem 37, fls. 01/05).

Ressalta-se que o acautelado também já foi denunciado no âmbito das operações “Poderoso Chefão” e “Guardião”, tornando verossímeis as alegações apresentadas pelo Parquet em seu desfavor.

[...]

Inicialmente, entendo que as peculiaridades fáticas da espécie (gravidade em concreto do delito) demonstram a necessidade das medidas cautelares no caso concreto.

Como se vê da decisão que decretou a preventiva, o recorrente utilizou-se dos benefícios decorrentes do cargo eletivo que ocupava para desviar dinheiro público. Consta dos autos que entre o mês de janeiro de 2017 e dezembro de 2019 os vereadores de Uberlândia/MG obtiveram o reembolso da quantia de R\$ 4.356.916,23 (quatro milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, novecentos e dezesseis reais e vinte e três centavos), por meio de diversas empresas gráficas que emitiram notas fiscais falsas.

O ora recorrente, por sua vez, fez uso de 32 notas fiscais ideologicamente falsas, desviando em proveito próprio a quantia de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais).

Ora, trata-se de quantia extremamente elevada, com grande prejuízo ao erário, suficiente para justificar a aplicação de cautelares.

Ademais, também justificam as cautelares, a gravidade em concreto do delito decorrente da reiteração de condutas criminosas, haja vista que os fatos descritos na denúncia se repetiram por 32 meses.

Nesse sentido, o seguinte precedente:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PECULATO. FRAUDE À LICITAÇÃO. OPERAÇÃO PRATOS LIMPOS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE CONTENÇÃO DO GRUPO CRIMINOSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E DA ORDEM ECONÔMICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

3. A prisão preventiva foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, tendo sido demonstradas, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente e a gravidade dos delitos, consubstanciadas nos fortes indícios de que integraria organização criminosa altamente articulada e especializada na consecução de fraudes e desvio do dinheiro público, sendo apontado como um dos principais articuladores do esquema criminoso - Controlador Interno do Município de Cerro Azul -, juntamente com mais 7 investigados, havendo, em tese, a subtração de cerca de R\$ 77.000,00 (setenta e sete mil reais) dos cofres públicos, além da numerosa quantidade de vezes em que os delitos teriam sido praticados,

demonstrando concreto risco ao meio social e evidente necessidade de dismantlar a atuação do grupo criminoso. Outrossim, foi demonstrada que a prisão preventiva do paciente também se revela necessária por conveniência da instrução criminal, uma vez que se trata de servidor público ocupante de cargo do alto escalão nos quadros do executivo municipal, que exerce influência sobre servidores públicos, funcionários privados e população local de maneira geral.

Nesse contexto, forçoso concluir que a prisão processual está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública e na conveniência da instrução criminal, não havendo que se falar, portanto, em existência de flagrante ilegalidade capaz de justificar a sua revogação.

[...]

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 512.595/PR, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe 27/9/2019)

No mais, em consulta ao sistema interno desta Corte, verifico que houve determinação de prisão em desfavor do réu também nos autos que investigam fraude nos contratos com a empresa de vigilância *Empresa Precisão Segurança e Proteção Eireli* (Autos na origem de n. 702.19.065938-4) e nos autos que investigam fraude nos contratos de transporte escolar com a COOPASS e a ATP (Autos na origem de n. 702.18.010162-9).

Ora, na esteira de precedentes desta Corte Superior, a existência de maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso denotam o risco de reiteração delitiva e constituem também fundamentação idônea a justificar a imposição de cautelares (HC n. 473.991/SC, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 4/2/2019).

No mais, a extinção do uso de verbas indenizatórias na Câmara Municipal de Uberlândia/MG, por si só, não impede que novos acordos criminosos sejam efetivados com outras verbas públicas.

Contudo, entendo pela necessidade de flexibilização das medidas impostas anteriormente, ante a superveniência de dois fatos novos: a cassação do mandato de vereador do recorrente pela Câmara Municipal - fato público e notório - e o excesso de prazo na instrução criminal decorrente das consequências trazidas pela pandemia.

Realmente não há como negar que a cassação definitiva do mandato de vereador do recorrente afasta o risco de reiteração delitiva específica.

No mais, segundo informações prestadas pelo Juiz singular, verifica-se que o processo se encontra na fase de recebimento da denúncia/citação dos acusados e,

além disso, foram trinta e cinco investigados que tiveram ordem de prisão decretada na presente operação, fatos esses que, somados à suspensão de prazos processuais e de atos instrutórios pessoais, em decorrência da pandemia causada pela Covid-19, acarretam na ausência de previsão da conclusão da ação penal.

Cabe ressaltar, ainda, que o momento de investigação inicial já foi superado, razão pela qual se mostra cabível a atenuação dos rigores impressos nas medidas cautelares anteriormente impostas.

No mais, entendo que, assim como a segregação cautelar, a manutenção das cautelares alternativas não pode ocorrer de forma indefinida, de modo a transmutar-se em sanção penal sem sentença condenatória, razão pela qual creio ser este o momento adequado para realizar a readequação de tais medidas.

A propósito:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA, DISPENSA INDEVIDA DE LICITAÇÃO, USO DE DOCUMENTO FALSO, DESVIO DE VERBAS PÚBLICAS, CORRUPÇÃO PASSIVA E PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO PECÚLIO. SUBSTITUIÇÃO DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR POR MEDIDAS ALTERNATIVAS À PRISÃO, DENTRE ELAS, SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA. POLICIAL CIVIL. MEDIDA QUE PERDURA POR MAIS DE DOIS ANOS. INSTRUÇÃO CRIMINAL ADIANTADA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. A manutenção da medida cautelar de suspensão do exercício da função pública deve ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, não podendo se transmutar em cumprimento antecipado de pena, de modo a ofender os direitos fundamentais do réu. Precedente.

2. No caso, o paciente se encontra afastado de suas funções de policial civil desde março de 2017, quando o Tribunal a quo substituiu a sua prisão preventiva por medidas cautelares.

3. Evidenciado, portanto, que a instrução criminal se encontra adiantada, já tendo sido coletado o depoimento de testemunhas, bem como que o afastamento da função pública já perdura por mais de dois anos, não há proporcionalidade e razoabilidade na manutenção da medida.

4. Ordem concedida para revogar a medida cautelar de suspensão do exercício da função pública aplicada ao paciente, podendo o Magistrado singular fixar novas medidas adequadas ao exercício regular do cargo público, desde que fundamentadamente.

(HC n. 413.052/PR, da minha lavra, Sexta Turma, DJe 1º/10/2019)

Sendo assim, reputo que não mais subsistem razões para manutenção da medida cautelar de recolhimento domiciliar noturno. Ademais, mostra-se cabível a substituição da medida de proibição de se ausentar do município pela obrigação de comparecimento em juízo, de acordo com cronograma a ser firmado pelo Juiz da

causa.

Por fim, diante da cassação definitiva do mandato de vereador do recorrente, perdeu-se a utilidade da medida cautelar de suspensão do exercício do cargo, motivo pelo qual também a afasto.

Dessa forma, atendendo à segurança da ação penal, entendo suficientes as seguintes medidas cautelares remanescentes: (I) – comparecimento periódico em juízo; (II) – proibição de acessar ou frequentar a Câmara de Vereadores de Uberlândia/MG; e (III) – proibição de manter contato com os demais réus e com os servidores da referida Casa Legislativa.

Ressalta-se que persistem os motivos para manutenção das medidas II e III, como forma de assegurar uma devida instrução processual, sem que haja intimidação das testemunhas, tendo em vista, inclusive, a influência e o poder do recorrente que foi vereador da câmara municipal de Uberlândia/MG.

Por fim, o comparecimento periódico em juízo traz segurança à aplicação da lei penal, que trata de fatos extremamente graves, com desvio do erário na monta de R\$ 206.000,00 (duzentos e seis mil reais), constituindo-se como medida menos gravosa - se comparada ao recolhimento domiciliar noturno -, mas que, diante das atuais circunstâncias, apresenta-se como mais adequada.

Em face do exposto, **dou parcial provimento** ao recurso em *habeas corpus* apenas para afastar as medidas cautelares de recolhimento domiciliar noturno e de afastamento do exercício do cargo impostas ao recorrente, além de substituir a medida de proibição de se ausentar da comarca pela obrigação de comparecer em juízo, de acordo com cronograma a ser firmado pelo Juiz da causa.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2020/0063177-5

RHC 125.010 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00061125020208130000 0702190659368 10000200006112001
61125020208130000 702190659368

EM MESA

JULGADO: 01/09/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANA BORGES COELHO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : J R M
ADVOGADO : RODRIGO RIBEIRO PEREIRA - MG083032
ADVOGADOS : GABRIELA GUIMARAES PEIXOTO - DF030789
AMANDA CORREA FERNANDES - MG167317
RAUA MOURA MELO SILVA - MG180663
PEDRO DE ALCANTARA BERNARDES NETO - DF031019
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : M F DA S

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsidade ideológica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto da Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.